



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912627/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, não há falar em nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PAGA CONSIDERADA PELA CONTRIBUINTE A MAIOR QUE O DEVIDO. COPENSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE EM VISTA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese para a restituição/compensação se dá após a apuração do imposto em 31 de dezembro, ou seja, após a apuração definitiva do imposto e somente neste momento os valores "antecipados a maior" passam a ser compensáveis, de sorte que são passíveis de restituição e conseqüentemente hábeis a declarar a compensação da forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 o indébito apurado em 31 de dezembro, intitulado "Saldo Negativo de IRPJ" ou "Saldo Negativo de CSLL".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que a recorrente apresentou Declaração de Compensação (fls. 43 - 48), indicando como crédito a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Em análise da Declaração de Compensação apresentada a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório nº 831248915 (fl. 39), aduzindo que as informações prestadas na DCOMP não foram confirmadas, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, de sorte que o Fisco não localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP e, portanto, não homologou a compensação declarada.

Devidamente notificada (fl. 55), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 05), alegando em síntese, a tempestividade do seu recurso e sustentando que por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 4.506.102,17, para a solução da questão basta somente que fique comprovado o recolhimento.

Dito isso, assentou que no presente caso, a "simples análise da DCTF retificadora", apresentada em 22/01/2009 seria capaz de demonstrar de forma clara a existência do crédito disponível para compensação, esclarecendo que acerca da não localização do DARF pela RFB, teria apontado a data de arrecadação errada, e por isso a análise parametrizada da Receita Federal não identificou o recolhimento efetuado, sendo que a única diferença apontada entre o DARF indicado no despacho decisório como não localizado e o DARF recolhido é a data de arrecadação.

Realizou diversas considerações acerca do pagamento efetuado concluindo que um simples erro no preenchimento da Declaração de Compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito, pugnando pelo deferimento do seu pedido e consequente homologação da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 57 a 65, indeferiu a solicitação, assentando de início que a DCOMP cadastrada neste processo foi protocolizada pelo contribuinte na vigência do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na versão dada pela Lei nº 10.637/02, de sorte que teria utilizado crédito advindo de pretensão pagamento indevido/a maior no valor de R\$ 421.735,11 e que a DRF não reconheceu o crédito utilizado como válido, tendo em vista a não localização do DARF indicado na DCOMP.

Marcados os limites objetivos do caso concreto, a decisão recorrida passou à análise do crédito propriamente dito, aduzindo neste sentido que a recorrente apresentou junto com a Manifestação de Inconformidade o comprovante do pagamento identificado no PER/DCOMP e que tal documento comprova o efetivo pagamento do IRPJ-Estimativa Mensal (2362), no valor de R\$ 4.506.102,17, recolhido em 30/06/2004, enquanto a data de pagamento indicada na DCOMP reporta-se a 30/06/2005.

Firmou-se o entendimento, portanto, que a existência do DARF restou comprovada. Contudo, diferentemente do que alegou a recorrente, no entender daquela decisão tal comprovação seria insuficiente para a validação do crédito utilizado na DCOMP e a constatação da sua suficiência na extinção dos débitos compensados, concluindo-se que a lei somente atribuiu a condição de "restituível", e como consequência, autorizou a compensação do pretensão indébito correspondente ao IRPJ-Lucro Real Anual após a apuração definitiva do imposto, de sorte que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o estimado devem ser deduzidos do imposto apurado no final do período para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação.

Regularmente notificada da decisão desfavorável (fl. 69), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 71 – 82), reiterando que no presente caso, a simples análise da DCTF retificadora, apresentada anteriormente à emissão do Despacho Decisório, é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação, reiterando que o Fisco não localizou o DARF de pagamento porquanto teria cometido mero erro formal no preenchimento da DCOMP, indicando a data errada da arrecadação.

Rememorados os argumentos anteriormente relatados, a recorrente aduziu que o Despacho Decisório seria nulo, insistiu na ocorrência de mero erro formal, suprido pela prevalência da verdade material, requerendo assim, o provimento do seu recurso e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A contribuinte manuseou seu Recurso Voluntário insistindo que o crédito indicado em sua PER/DCOMP seria facilmente verificável, porquanto naquele instrumento, teria simplesmente se equivocado quanto ao período de arrecadação, situação que resultou na não localização do pagamento por ocasião do Despacho Decisório.

Por esse mesmo motivo, prevalecendo no Processo Administrativo Fiscal o Princípio da Verdade Material, alega ser imperioso decretar-se a nulidade do aludido Despacho Decisório, bem como, no mérito, reconhecido o erro formal, homologada a compensação declarada.

De início, convém o enfretamento da sugerida nulidade, advinda, segundo a recorrente, do fato de o Despacho Decisório ter-se limitado a fundamentar a não homologação na falta de localização do DARF de recolhimento, e a não localização dever-se a mero erro de preenchimento.

Ainda que a questão se circunscrevesse apenas à localização do tantas vezes referido DARF de recolhimento, situação que de fato pode e foi relevada à luz do princípio da verdade material, o fato de o Despacho Decisório não ter localizado o pagamento ante a informação incorreta da contribuinte não pode ser motivo a decretar-se sua nulidade.

Ora, ainda que se releve, como de fato já foi relevado pela DRJ, o mero equívoco de informação da data de arrecadação, é fato que à época do Despacho Decisório a informação se encontrava equivocadamente lançada para a atuação do Fisco, e fora declarada pela própria contribuinte.

Não vislumbro, portanto, qualquer das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, autorizadoras da decretação da nulidade do Despacho Decisório.

Ademais, quanto ao mérito da decisão recorrida, assento que a recorrente sequer apresentou qualquer argumento, limitando-se a repetir as razões lançadas da Manifestação de Inconformidade, olvidando que em se tratando da localização do dito DARF de pagamento a decisão recorrida manifestou expressamente no sentido de reconhecê-lo, mas o considerando inapto para gerar o direito à compensação **diretamente**, ou seja, sem que antes se tenha considerado o pagamento a maior ou indevido como componente de eventual saldo negativo do período. Confira-se, a propósito o afirmou-se na decisão em análise (item 10, fl. 59 em diante), *in verbis*:

(...) 10. O impugnante apresentou junto com a impugnação o comprovante do pagamento identificado no PER/DCOMP. Tal documento comprova o efetivo pagamento do IRPJ-Estimativa Mensal (2362), no valor de R\$ 4.506.102,17, recolhido em 30/06/2004, enquanto a data de pagamento indicada na DCOMP reporta-se a 30/06/2005.

10.1 Com efeito, a existência do DARF restou comprovada.

Contudo, diferente do alegado pelo impugnante, esta

comprovação é insuficiente para a validação do crédito utilizado na DCOMP e a constatação da sua suficiência na extinção dos débitos compensados.

10.2 Cumpre ainda verificar a efetiva existência do indébito, e o dispositivo legal permissivo a sua utilização em DCOMP (art. 170 do CTN). Então vejamos: (...)

Vê-se, portanto, que o fundamento da decisão recorrida não é aquele refutado pela recorrente. Não se deu prevalência a não localização do DARF de pagamento da estimativa, contrário disso, malgrado o equívoco cometido no preenchimento da DCOMP, o que se considerou foi a impossibilidade de compensar-se diretamente a estimativa paga, considerada maior que o devido.

Sendo este o mérito da decisão recorrida, registro que não lhe cabe qualquer censura. Com efeito, tal como descrito naquela sede, a sistemática vigente assegura que a única hipótese para a restituição/compensação se dá após a apuração do imposto em 31 de dezembro, ou seja, após a apuração definitiva do imposto e somente neste momento os valores "antecipados a maior" passam a ser compensáveis, de sorte que são passíveis de restituição e consequentemente hábeis a declarar a compensação da forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 o indébito apurado em 31 de dezembro, intitulado "Saldo Negativo de IRPJ" ou "Saldo Negativo de CSLL", conforme o caso, não o mero instrumento de arrecadação.

Com tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.